

EXMO. SR. JUIZ DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Processo: 004905-72.2008.8.17.8003/ (004905/2008)
Autora: JOSEFA MARIA CABRAL
Ré: RENATA VASCO PEREIRA E SULAMÉRICA SEGUROS

RENATA VASCO PEREIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional descrito no timbre, vem ante V. Ex^a opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no art. 48 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 535, I e II do CPC.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Embargante foi intimada do teor da r. sentença em 11/06/2010 (sexta-feira), através de AR, que ainda não foi acostado aos autos.

Tendo em vista o teor do art. 506, II, c/c art. 241, I do CPC, a oposição dos presentes embargos deve ser declarada tempestiva.

II- DO PREQUESTIONAMENTO

A oposição de embargos de declaração além do intuito dos esclarecimentos sobre os pontos a seguir elencados, visa, também, o préquestionamento de todos os pontos relevantes a assegurar o amplo conhecimento de eventual recurso, consoante a súmula 98 do STJ.

III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Rua dos Navegantes, 865, 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51021-010.

Desde já a Embargante requer seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, por declarar que não tem condições de arcar com custas de processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50.

IV – RAZÕES DOS EMBARGOS

Trata-se de demanda em que a Embargada visa obter indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito.

Inicialmente, insta destacar que a SULAMÉRICA SEGUROS foi incluída na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, após consenso entre as partes em sessão de conciliação (fl.09), como assegura o art. 280, *in fine*, do CPC.

Observa-se nos autos a regular citação da SULAMÉRICA SEGUROS, à fl. 10, além do que houve comparecimento de representante legal em audiência de conciliação (fl.11), apresentação de defesa (fl.35/50), seguido de comparecimento nas audiências de instrução e julgamento supervenientes (fls. 51 e 102).

Em sua defesa, a SULAMÉRICA SEGUROS argüiu as seguintes preliminares: 1) substituição do pólo passivo pela seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT; 2) incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; 3) carência de ação em virtude da ausência de boletim de ocorrência válido e ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente. No mérito, alegou a carência probatória e defendeu a existência de óbice ao pagamento de seguro DPVAT.

Por sua vez, a ora Embargante argüiu preliminares: 1) incompetência do juizado especial cível em virtude da necessidade de realização de perícia técnica; 2) inépcia da petição inicial e cerceamento do direito de defesa, especialmente pela ausência de apresentação de perícia complementar. No mérito, asseverou que a Embargada faltou com a verdade ao alegar omissão de socorro, conduta imprudente ao não observar regras de trânsito – como uso da faixa de pedestres, a afastar o

[Handwritten signature]

nexo necessário para atribuição de responsabilidade civil a cargo da Embargante, apólice de seguro com a SULAMÉRICA com cobertura de riscos por danos materiais e morais, inexistência de prova de danos., e subsidiariamente, argumentou a culpa concorrente.

No exame das preliminares argüidas, o magistrado *a quo* afastou a preliminar de complexidade da causa argüida pela Embargante, todavia, acatou a segunda preliminar argüida pela SULAMÉRICA SEGUROS, que vem a ser a alegação de incompetência do Juizado para dirimir questões que envolvam perícia técnica.

Resta evidente a **contradição** do julgado neste ponto, eis que afastou a preliminar de incompetência argüida pela Embargante, para logo em seguida acolher a mesma preliminar, argüida pela SULAMÉRICA SEGUROS.

Ainda que se entenda que o acolhimento da preliminar da SULAMÉRICA SEGUROS diz respeito à 1ª preliminar por ela argüida (substituição no pólo passivo pela seguradora líder dos Consórcios de seguro DPVAT, restaria a contradição com o que fora pedido nos autos, além do **julgamento extrapetita** em si, uma vez que a Autora em momento algum questiona pagamento de seguro DPVAT, portanto, aplica-se o princípio da adstrição da causa ao pedido, erigido no art. 460 do CPC.

Desta feita, é necessária a correção do vício apontado e pronunciamento explícito a respeito da atuação e responsabilidade da SULAMÉRICA SEGUROS nos autos, que muito embora tenha apresentado defesa acerca de matéria diversa (DPVAT) – o que implica em ausência de defesa e poderia levar ao reconhecimento da revelia – tais efeitos não se operam, consoante o art. 320, I do CPC, haja vista a apresentação de defesa pela Embargante.

Como visto, a atuação da SULAMÉRICA SEGUROS se deu por amplo consenso em sua integração ao pólo passivo como litisconsorte passivo, em virtude da existência de contrato de apólice de seguro a cobrir eventuais danos materiais e/ou morais decorrentes de acidentes de trânsito que envolvam a Embargante.

Desta feita, é de suma importância a manifestação expressa acerca da responsabilidade da SULAMÉRICA SEGUROS, por força legal e de instrumento contratual – apólice de seguro a acobertar danos decorrentes de acidentes de trânsito que envolvam a Embargante.

Com efeito, prescreve o art. 757 do CC:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.”

Por sua vez, dispõe o art. 776 do CC:

“Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição de coisa.”

Vale a pena destacar que na audiência de instrução e julgamento, o agente que vendeu a apólice de seguro asseverou que foi acionado tempestivamente a respeito do sinistro, contatou a família da Embargada para providenciar a cobertura securitária, sem resposta da interessada, como se infere do depoimento (fl.103).

Ressalte-se que em momento algum houve óbice à participação da SULAMÉRICA SEGUROS, ao revés, houve sim pleno consenso na presença da referida seguradora, que assumiu contratualmente a obrigação de arcar com eventuais danos materiais e/ou morais decorrentes de acidentes de trânsito – como o caso em tela – por força de apólice de seguro a acobertar a Embargante.

O reconhecimento de responsabilidade a cargo da SULAMÉRICA SEGUROS não traz nenhum prejuízo à Embargada, que teria o direito ao recebimento da indenização assegurado de toda forma. Ao revés, o comparecimento da seguradora atende aos princípios da celeridade e economia processual, eis que toda a questão se resolve de plano em um único processo.

Neste sentido cite-se o seguinte julgado:

"Ementa:

RECURSO INOMINADO. 1. "A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano" (Min. Ruy Rosado de Aguiar). Precedentes do STJ - Preliminar afastada. 2. A perda patrimonial deve ser paga na quantia estabelecida na apólice, devidamente corrigida. 3. Recurso improvido.

Decisão:

Dos fatos: O autor ajuizou ação de indenização contra AGEF BRASIL SEGUROS S.A. e JORGE JOAQUIM GONÇALVES, alegando que em 18/07/2006 o seu veículo fora abalroado pelo veículo do segundo, havendo recusa da seguradora em reparar os danos. Requereu a condenação dos danos materiais, estes no valor de R\$ 10.561,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais), despesas com locação de veículo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), totalizando R\$ 11.461,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), afora danos morais. A seguradora, em resposta, argüiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito argumentou que a reparação é de inteira responsabilidade do segurado, o qual prestou informações falsas na época de contratação do seguro, asseverando a inexistência de danos morais. A sentença rejeitou a preliminar, condenando os demandados no pagamento da importância de R\$ 10.561,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais), afastando os pedidos de danos morais e despesas com locação de veículo. Adveio o presente recurso no qual a AGEF BRASIL SEGUROS S/A repisou os termos da peça contestatória. VOTO: Da ilegitimidade passiva: Inicialmente, trato da questão referente a ilegitimidade passiva ad causam da empresa seguradora, a qual foi demandada juntamente com o segurado. A presente discussão vem sendo enfrentada há muito tempo pelos operadores de direito do país. Antigamente, entendia-se ser impossível a seguradora ser colocada diretamente na parte passiva da lide, por entender inexistir relação jurídica entre a vítima e a seguradora, mas tão-somente entre esta e o segurado. Tanto

é verdade que a seguradora transcreve ultrapassados julgados. Entretanto, com as modificações das leis e entendimentos, a discussão tornou-se mais amena, e atualmente esta quase que pacificado tanto na doutrina, como na jurisprudência, o afastamento da ilegitimidade passiva ad causam de empresa seguradora figurar como ré em ação de indenização, diretamente. Atraiu-se a matéria aos princípios da celeridade e efetividade processual, e assim como, a função social do contrato. Vários são os julgados do STJ neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp n. 294.057, Min. Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro (STJ, REsp n. 228.840, rel. p/ o acórdão, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito). A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente (REsp n. 444.716, da Terceira Turma, publicado no DJU de 31-5-2004 - Rel. Ministra Nancy Andreghi). Do corpo desse acórdão extrai-se: A visão preconizada nestes precedentes abraça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em que se assenta o princípio da função social do contrato, este que ganha enorme força com a vigência do novo Código Civil (art. 421). De fato, a interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora. Assim, sem se afrontar a liberdade contratual das partes - as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros - maximiza-se a eficácia social do contrato com